

S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 63/2006 de 27 de Julho de 2006

A garantia da igualdade de oportunidades no acesso à educação é um mecanismo fundamental para gerar justiça social e desenvolvimento. Nesse âmbito, as diferenças de rendimento das famílias traduzem-se em diferenças de oportunidades, que é obrigação dos poderes públicos minorar.

O apoio sócio -educativo aos alunos constitui, pois, uma vertente fundamental da política social do Governo Regional, devendo por isso ser objecto de constante aperfeiçoamento. Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, foi reformulado o sistema de acção social escolar, criando um novo enquadramento jurídico para o seu funcionamento nos Açores, o que necessariamente terá de ser reflectido no regulamento de execução.

Pelo presente regulamento procede-se à operacionalização de novas regras de acção social escolar, prosseguindo a política de consolidação da autonomia das escolas e de melhoria do apoio social aos alunos.

Face às inexactidões contidas na Portaria n.º 36/2006, de 4 de Maio, que comprometem uma execução adequada do Regulamento de Acção Social Escolar, é revogada a Portaria n.º 36/2006, de 4 de Maio, e substituída pela presente Portaria.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Acção Social Escolar, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. No ano lectivo de 2006/2007 as unidades orgânicas do sistema educativo que já efectuaram as determinações de escalão, com base na Portaria n.º 14/2004, de 19 de Fevereiro, poderão manter os escalões atribuídos.
3. A presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo 2006/2007.

Secretaria Regional da Educação e ciência.

Assinada em 17 de Julho de 2006

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

ANEXO

Regulamento de Acção Social Escolar

Capítulo I

Objecto e Âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento enquadra a concessão dos benefícios integrados no sistema de acção social escolar às crianças que frequentem a rede de educação pré-escolar pública e aos alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo o ensino profissional, do sistema público e dos estabelecimentos de ensino particular em regime de associação com o sistema público.
2. Nos termos do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, o disposto no presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, aos alunos do ensino particular, cooperativo e solidário.
3. Na sua vertente de seguro escolar, o presente regulamento aplica-se ainda ao ensino artístico e ao ensino recorrente quando ministrados em estabelecimentos de educação ou ensino públicos.
4. Como forma de garantia da justiça social na distribuição dos benefícios da acção social escolar, os montantes a atribuir a cada aluno são determinados em função da situação socio-económica do seu agregado familiar.

5. Para além das comparticipações das famílias previstas no presente diploma, não podem ser exigidos, a qualquer título, outros pagamentos no âmbito do sistema de acção social escolar ou da realização de actividades curriculares de qualquer natureza.

Capítulo II

Determinação do escalão

Artigo 2.º

Determinação da capitação

1. O rendimento líquido per capita é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = [R - (DC+CL)] / (12 \times N)$$

RC – Rendimento per capita;

R – Rendimento anual do agregado familiar, constituído pelo somatório do rendimento colectável constante da nota de liquidação fiscal do ano anterior com os rendimentos provenientes de prestações sociais não constantes de declaração fiscal, tais como o subsídio de desemprego, as pensões de qualquer natureza e prestações similares.

DC – Valor das deduções à colecta inscrito na nota de liquidação fiscal.

CL – Valor da colecta líquida inscrita na nota de liquidação fiscal.

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações legalmente equiparadas que vivam em economia comum, devendo o conjunto ser o mesmo que foi considerado na declaração fiscal correspondente à nota de liquidação fiscal apresentada, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.
3. Quando não exista nota de liquidação fiscal, deverá ser apresentada uma certidão de ausência de obrigatoriedade de reporte de rendimentos, emitida pelo serviço competente da administração tributária.
4. Quando o rendimento determinado, com base na nota de liquidação fiscal, for inferior a catorze vezes a remuneração mínima mensal em vigor na Região, deverá ser considerado o valor igual a esse montante.

Artigo 3.º

Rendimentos de desempregados, pensionistas e beneficiários de prestações sociais

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de segurança social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição no serviço de emprego competente e o valor de prestação de desemprego que eventualmente recebam.
2. Para produção da declaração prevista no número anterior, os serviços de segurança social desenvolverão junto dos serviços de emprego as diligências oficiosas necessárias à obtenção da informação necessária.

Artigo 4.º

Escalões de rendimento

1. Para atribuição dos benefícios do sistema de acção social escolar, os alunos são distribuídos por escalões de rendimento líquido per capita (RC), de acordo com o quadro I do presente regulamento.
2. Os alunos portadores de incapacidade que implique custos acrescidos para a sua participação nas actividades escolares, beneficiam de uma bonificação de escalão de acordo com o quadro II do presente regulamento.
3. Estão isentos de apresentação dos documentos referidos nos números anteriores os alunos institucionalizados e os alunos beneficiários do rendimento social de inserção, os quais são

posicionados no escalão I mediante declaração comprovativa emitida pelos serviços competentes da segurança social.

4. São incluídos no escalão V os alunos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:
 - a) Sem prejuízo do disposto no número anterior, não seja apresentada candidatura;
 - b) Na ausência de nota de liquidação fiscal, não seja apresentada a declaração prevista no n.º 3 do artigo 2.º;
 - c) A candidatura contenha falsas declarações ou elementos fraudulentos;
 - d) O rendimento não possa ser determinado por razões imputáveis ao aluno ou ao seu encarregado de educação.
5. Sempre que o aluno tenha irmãos matriculados em unidades orgânicas distintas, devem os respectivos serviços de acção social escolar tomar conhecimento do escalão atribuído a cada um deles, e em conjunto adoptar um escalão único para os alunos pertencentes ao mesmo agregado familiar.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a atribuição de escalão é efectuada aquando do ingresso em cada ciclo de educação ou ensino, mantendo-se válida até ao seu termo.

Artigo 5.º

Revisão do escalão

1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de emprego ou desemprego, doença ou desagregação da família, aumento ou diminuição significativa de rendimentos, a revisão do escalão em que o aluno foi enquadrado pode ser requerida pelo aluno, encarregado de educação, unidade orgânica de educação ou ensino, ou pelos serviços do Instituto de Acção Social.
2. Quando seja solicitada a revisão do escalão, compete à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo, após parecer do Instituto de Acção Social, elaborar o respectivo processo e determinar, quando seja caso disso, o novo escalão, solicitando para tal ao aluno ou seu encarregado de educação os elementos que considere relevantes, nomeadamente a última nota de liquidação fiscal e a declaração de IRS correspondente.
3. Sempre que ocorra revisão de escalão, pelas razões constantes nos números anteriores, ou por apreciação de nova candidatura submetida na sequência de mudança de ciclo de um dos elementos do agregado, o novo escalão, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, é aplicado a todos os alunos pertencentes ao agregado familiar.

Capítulo III

Benefícios do sistema de acção social escolar

Artigo 6.º

Benefícios

1. Em função do escalão de rendimento e grau de ensino em que se integram, os alunos terão direito aos seguintes benefícios:
 - a) Utilização dos refeitórios, bufetes e papelarias escolares;
 - b) Leite escolar;
 - c) Refeição ligeira ou lanche;
 - d) Participação para despesas com alojamento;
 - e) Transporte escolar;
 - f) Seguro escolar;
 - g) Participação para a aquisição das próteses e ortóteses indispensáveis à sua integração na escola;
 - h) Participação para a aquisição de material informático, livros e outro material escolar, incluindo o de educação física;

- i) Isenção de propinas e taxas de inscrição, excepto as que resultem do incumprimento de prazos.
2. Qualquer que seja a situação socio-económica do agregado familiar, são integrados no escalão V de capitação os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que se encontrem numa das seguintes condições:
 - a) Estejam a frequentar pela terceira vez o ano de escolaridade;
 - b) Tenham completado 19 anos de idade à data do início do ano escolar, excepto quando, através do deferimento de requerimento dirigido ao Director Regional da Educação, tenha sido concedido o prolongamento do período de concessão.
3. O prolongamento a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser concedido quando o aluno tenha perfeito 20 anos de idade à data de início do ano escolar para o qual é requerido.

Capítulo IV

Funcionamento de refeitórios, bufetes, bares e papelarias escolares

Artigo 7.º

Acesso aos refeitórios e bufetes

1. Podem utilizar os refeitórios e bufetes dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, os alunos que neles se encontrem inscritos e os docentes e funcionários que lá prestem serviço.
2. Para os efeitos do número anterior consideram-se alunos da escola, os alunos de qualquer grau ou modalidade de ensino que a frequentem, incluindo, no caso das escolas básicas integradas, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico, qualquer que seja o estabelecimento de educação ou ensino que frequentem.
3. Quando a disponibilidade de refeições o permita, podem ainda utilizar os refeitórios e bufetes, os encarregados de educação, desde que acompanhados pelo aluno.
4. Quando um estabelecimento público de educação e ensino, incluindo os do ensino artístico e profissional não possua refeitório próprio, podem os seus alunos, docentes e funcionários recorrer ao refeitório da escola mais próxima, mediante autorização do seu conselho administrativo.
5. Podem ainda adquirir refeições nos refeitórios escolares as entidades ligadas ao sistema educativo que a tal sejam autorizadas pelo Director Regional da Educação.
6. É expressamente proibido preparar ou manter nos refeitórios ou bufetes quaisquer refeições, alimentos ou bebidas diferentes dos destinados aos alunos.

Artigo 8.º

Produtos e preços nos bufetes, bares e papelarias escolares

1. A gama e tipologia dos produtos à venda em bufetes, bares e papelarias escolares, e os seus preços, são fixadas pelo conselho administrativo da escola, não podendo contudo a margem para quebras e reposição exceder os 25% do custo.
2. Exceptua-se do estabelecido no número anterior, o leite e os produtos lácteos correntes, que serão vendidos ao preço de custo.
3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e tabaco.
4. Deve ser evitada a venda de fritos de pacote, doces e sumos gaseificados no interior do recinto escolar.

Artigo 9.º

Tipologia das refeições a servir

1. As refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação ou ensino são os seguintes:
 - a) Refeição completa, constituída por sopa, prato, pão, uma peça de fruta ou doce;
 - b) Refeição ligeira, constituída por sopa ou mini-prato adequado, sandes ou iogurte e uma peça de fruta ou doce;

- c) Lanche constituído por suplemento alimentar de composição dietética adequada, variável em função dos alimentos disponíveis e da tipologia do estabelecimento de ensino.
2. Compete ao Director Regional da Educação a emissão das orientações dietéticas que devem nortear a composição e confecção das refeições a servir.
3. Excepto quando razões de saúde o determinem, todos os alunos que frequentam uma mesma escola têm acesso ao mesmo tipo de refeições e suplementos alimentares, não sendo permitida a existência de refeições para carenciados e não carenciados ou qualquer outra forma de diferenciação.
4. A refeição completa é servida nos refeitórios escolares, a ela tendo acesso, através da aquisição de senha adequada, todos os que o desejem, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.
5. A refeição ligeira e o lanche destinam-se especificamente às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, podendo contudo ser adquiridas por outros membros da comunidade escolar que o desejem.
6. O suplemento alimentar previsto no número anterior tem como objectivo principal o estado de saúde e o desenvolvimento da criança e a correcção de carências proteicas na sua alimentação, objectivos que determinarão a escolha dos alimentos a servir.
7. As autarquias locais, casas do povo e outras instituições ou indivíduos podem participar no custo dos suplementos alimentares, revertendo essa comparticipação para a redução dos montantes a suportar pelas famílias ou para a melhoria do tipo de alimentos fornecidos.
8. Quando as escolas não possuam os meios humanos e materiais necessários ao fornecimento das refeições previstas no n.º 1, podem ser celebrados contratos entre as escolas e Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Santas Casas da Misericórdia com vista ao fornecimento dessas refeições.
9. Com respeito pelos valores máximos estabelecidos no artigo seguinte, pode o conselho administrativo da unidade orgânica adjudicar a terceiros o fornecimento das refeições, no respeito pelo legalmente estabelecido em matéria de contratos públicos e de acordo com as orientações dietéticas emitidas pela Direcção Regional da Educação.

Artigo 10.º

Custo das refeições e sua repartição

1. O custo máximo das refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação e ensino são os seguintes:
 - a) Refeição completa – 42% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma;
 - b) Refeição ligeira – 30% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma;
 - c) Lanche – 10% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma.
2. Os custos fixados no número anterior poderão ser majorados até mais 20% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma, quando seja adjudicado a confecção e fornecimento de refeições e seja da inteira responsabilidade do adjudicatário o fornecimento do necessário pessoal.
3. A actualização dos custos das refeições é feita sempre que ocorra actualização do montante do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional autónoma.
4. A repartição do custo das refeições e suplementos alimentares é a que consta do quadro III do presente regulamento, sendo aquele o valor suportado pelas famílias, qualquer que seja o custo real da refeição.
5. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico que, em resultado da reorganização da rede escolar, sejam deslocados para estabelecimento de educação ou ensino que diste mais de um quilómetro da sua residência estão isentos do pagamento da comparticipação que caberia às famílias.

6. Os docentes, funcionários, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares pagam por cada refeição completa o montante que estiver estabelecido para o subsídio de refeição dos funcionários da administração regional autónoma.
7. À determinação do preço a cobrar pelas refeições ligeiras a fornecer a docentes, funcionários, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares, confeccionadas na escola ou adquiridas a terceiros, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento.
8. Os alunos do ensino profissional que tenham direito a subsídio de almoço pagarão por cada refeição esse valor.
9. Dependendo da disponibilidade do refeitório, podem ser aceites inscrições para aquisição de refeições no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 30% do custo máximo fixado para a refeição, em cada escalão.

Artigo 11.º

Leite escolar e outros produtos lácteos de consumo corrente

1. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico recebem, gratuitamente, por cada dia em que frequentam a escola, 2 dl de leite ou quantidade equivalente de produtos lácteos de uso corrente.
2. A determinação das características e quantidade dos produtos lácteos a integrar no programa de leite escolar cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica.
3. O leite escolar, ou os produtos lácteos correntes, são distribuídos às crianças da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico no intervalo lectivo adequado, sendo, quando tal esteja implementado na escola, integrado no lanche a fornecer.
4. Os restantes alunos do ensino básico recebem gratuitamente o leite escolar, ou os produtos lácteos equivalentes, quando o solicitarem no bufete da escola.
5. Será elaborado um mapa diário da distribuição de leite e produtos lácteos, a remeter no final de cada mês ao conselho administrativo da unidade orgânica que tenha assumido a responsabilidade de adquirir o leite e produtos lácteos.

Capítulo V

Alojamento e transporte escolar

Artigo 12.º

Comparticipação para despesas com alojamento

1. Quando as escolas que sirvam a localidade onde reside o aluno não ofereçam as opções educativas que lhe permitam o prosseguimento dos estudos, e não exista escola alternativa que possa ser atingida, utilizando a rede de transportes públicos, em viagem com duração máxima de 2 horas em cada sentido, pode ser concedida uma participação para fazer face às despesas com alojamento, a pagar em dez prestações mensais, de acordo com o quadro IV do presente regulamento.
2. Os alunos com residência permanente na ilha do Corvo, e que tenham concluído na Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira o 9.º ano de escolaridade, beneficiam de uma participação para alojamento de acordo com o quadro IV.
3. A participação para alojamento é concedida mediante candidatura, a entregar, até 15 de Julho de cada ano, nos serviços administrativos da unidade orgânica que o aluno frequente, da qual constem os seguintes documentos:
 - a) Requerimento dirigido ao presidente do conselho administrativo da unidade orgânica;
 - b) Declaração de aproveitamento e matrícula;
 - c) Fotocópia do boletim de candidatura a benefícios sociais e respectiva documentação anexa;
 - d) Atestado de residência.
4. A participação será paga directamente ao aluno através de transferência bancária.

5. Perdem direito à comparticipação para alojamento os alunos que, sem motivo justificado aceite pelo Director Regional da Educação, não tenham obtido aproveitamento no ano lectivo anterior.
6. Durante o ano lectivo a comparticipação deixará de ser paga sempre que:
 - a) O aluno deixe de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;
 - b) Sofra suspensão disciplinar igual ou superior a 8 dias ou reprove por faltas;
 - c) Se detectem falsas declarações no boletim de candidatura ao benefício;
 - d) Não declare, no prazo de 15 dias, quaisquer alterações de rendimento que possam levar a alteração de escalão.

Artigo 13.º

Transporte escolar

1. O regime de transporte escolar funciona exclusivamente durante os períodos lectivos, beneficiando os alunos de uma viagem diária de ida e volta entre o local de residência, ou ponto onde toma o transporte, e o estabelecimento escolar que frequenta.
2. O tempo diário de espera dos alunos não pode ser superior a 2 horas.
3. Todos os alunos que utilizem transporte escolar, qualquer que seja a modalidade, devem estar munidos de passe escolar válido.
4. O transporte escolar é gratuito para os alunos do ensino básico que residam a mais de três quilómetros do estabelecimento escolar que frequentem.
5. Exclusivamente para as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o limite a que se refere o número anterior é reduzido para 2 km, sendo de 1 km quando a deslocação resulte do encerramento do estabelecimento de ensino ou educação que servia o local de residência, realizado no âmbito da reestruturação da rede escolar, ou existam situações excepcionais de perigosidade, penosidade ou inclinação da via a percorrer que a isso obriguem.
6. Consideram-se abrangidas pelo regime de transporte escolar as deslocações para o local de estágio dos alunos que frequentem programas escolares de cariz profissionalizante ou profissional que incluam a frequência, em alternância com a formação realizada na escola, de estágios ou formação prática em local de trabalho.
7. O transporte escolar é gratuito para os alunos portadores de deficiência comprovada que nos termos legais resulte em desvalorização igual ou superior a 60%, independentemente da distância ao estabelecimento de ensino ou educação que frequentam, devendo a modalidade de transporte ser adequada ao tipo de deficiência ou incapacidade, a comprovar por declaração médica.
8. Os alunos que, por livre escolha dos seus encarregados de educação, não se matriculem no estabelecimento de ensino ou educação da área pedagógica a que pertencem, não beneficiam do regime de transporte escolar.
9. O custo mensal do passe para os alunos dos ensinos básico e secundário, residentes a menos de três quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentem, bem como para os alunos do ensino secundário residentes a mais de três quilómetros do estabelecimento que frequentem, é o que consta do quadro V do presente regulamento.
10. A aquisição da vinheta, ou a validação do título de transporte, é feita em cada mês, até data a estabelecer por acordo entre a escola e o concessionário do transporte escolar.
11. No decorrer do ano lectivo, deixará de ser fornecido passe escolar, aos alunos que:
 - a) Deixem de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;
 - b) Reprovem por faltas ou sejam suspensos ou expulsos da escola;
 - c) Tenham pagamentos em atraso;
 - d) Utilizem indevidamente o transporte escolar, nomeadamente quando pratiquem actos de vandalismo.

12. Não têm direito a transporte escolar, os alunos que frequentem o ensino recorrente ou o ensino artístico em estabelecimento diferente daquele em que frequentem o ensino regular.
13. Poderão ser comparticipadas outras deslocações relativas a actividades escolares, desde que requeridas pela escola e mediante autorização excepcional do Director Regional de Educação.

Artigo 14.º

Deslocação para realização de provas

1. Sempre que um aluno tenha de realizar provas integradas no sistema de acesso ao ensino superior, nomeadamente as constantes dos pré-requisitos para ingresso em cursos específicos, que não sejam oferecidas na ilha onde reside, o aluno pode beneficiar de uma passagem, de ida e regresso, na modalidade e meio de transporte mais económico, entre a ilha de residência e o local de realização da prova.
2. A passagem a que se refere o número anterior é concedida por deliberação do conselho administrativo da unidade orgânica frequentada pelo aluno, sendo reembolsada pelo fundo escolar mediante a entrega pelo aluno do respectivo recibo acompanhado de documento comprovativo da realização da prova.

Capítulo VI

Prevenção de acidentes e seguro escolar

Artigo 15.º

Prevenção de acidentes e seguro escolar

1. Nas escolas serão tomadas medidas de prevenção do acidente escolar, consistindo num conjunto de acções de natureza educativa e informativa destinadas a promover a segurança e a prevenir a ocorrência dos sinistros.
2. Na organização do seu programa de prevenção do acidente escolar, os estabelecimentos de educação e ensino poderão solicitar a intervenção de entidades externas à escola, nomeadamente o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, os serviços de saúde, os serviços de higiene e segurança no trabalho da Inspeção Regional do Trabalho e as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários.
3. O seguro escolar consiste num mecanismo de prevenção e protecção do aluno em caso de sinistro escolar, constituindo parte do sistema de apoio sócio-económico aos alunos integrados na acção social escolar, actuando como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos ou privados de segurança social ou saúde.
4. O seguro escolar traduz-se num mecanismo de protecção económico-financeira complementar do prestado pelos subsistemas de saúde, destinado a cobrir o risco inerente dos danos resultantes do acidente escolar, sendo exclusivamente objecto da sua cobertura os danos físicos sofridos pelo beneficiário da cobertura, nos termos dos números seguintes.
5. Sempre que um acidente de actividade escolar inutilize ou danifique o aparelho de prótese ou ortótese de que o aluno já era portador, fica a cargo do seguro escolar a comparticipação nas despesas de renovação ou reparação do aparelho.
6. São abrangidos pelo seguro escolar, beneficiando de cobertura nos termos dos números seguintes:
 - a) As crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar;
 - b) Os alunos matriculados e a frequentar os estabelecimentos públicos de ensino, incluindo os de ensino artístico e profissional;
 - c) Os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular que funcionem em regime de contrato de associação com o sistema público;
 - d) Os jovens, integrados ou não no sistema formal do ensino, que estejam inscritos em actividades ou programas de ocupação de tempos livres, desenvolvidas em tempo de férias, desde que a actividade esteja ligada a um estabelecimento de educação ou ensino.

7. Para efeitos de cobertura pelo seguro escolar, considera-se acidente escolar o sinistro de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte, desde que ocorra:
 - a) Nas instalações do estabelecimento de educação ou de ensino, no decurso de qualquer actividade desenvolvida no âmbito do respectivo plano de actividades, ou em local onde seja ministrada formação em alternância, estágios ou outros trabalhos necessários à formação ou ensino e incluídos nos planos curriculares aprovados;
 - b) No trajecto entre a residência e o estabelecimento de educação ou ensino e entre o estabelecimento de educação ou ensino e a residência, desde que se verifique no período de tempo imediato anterior ao início da actividade escolar ou posterior ao seu termo, durante o tempo considerado necessário para o aluno percorrer a distância entre o local de saída e o do acidente;
 - c) Quando crianças dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico frequentem actividades de animação sócio-educativa ou de ocupação dos tempos livres organizadas no âmbito dos seus estabelecimentos de ensino.
8. Independentemente do local ou período em que ocorra o sinistro, são cobertas pelo seguro escolar os sinistros que se verifiquem nas seguintes situações:
 - a) Durante actividades programadas pelo órgão de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino, no período e locais onde essas actividades se realizem;
 - b) Durante actividades programadas, nos termos referidos na alínea anterior, com a colaboração de outras entidades, nomeadamente associações de pais e autarquias locais, e supervisionadas por um ou mais elementos do corpo docente, nos períodos e locais onde se realiza a actividade;
 - c) Durante a participação das crianças e alunos em eventos desportivos escolares, no estabelecimento que frequentem ou fora dele;
 - d) Durante deslocações, em território nacional ou estrangeiro, quando integradas em visitas de estudo, projectos inter-culturais e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, desde que a deslocação seja supervisionada pelo estabelecimento de educação ou ensino frequentado pelo aluno e tenha sido previamente autorizada.
9. A cobertura durante deslocações ao estrangeiro apenas se fará quando o estabelecimento de educação ou ensino tenha celebrado, com seguradora adequada, contrato de seguro de assistência em viagem, válido para o período e local em que ocorra o sinistro.
10. Não são cobertos pelo seguro escolar os sinistros que:
 - a) Ocorram durante deslocações em transportes escolares, encontrando-se cometida à entidade transportadora a respectiva responsabilidade;
 - b) Ocorram durante deslocações no trajecto habitual de casa para a escola, e regresso, em veículo motorizado, encontrando-se cometido ao proprietário do veículo e/ou ao seu segurador a respectiva responsabilidade;
 - c) Não tenham sido comunicados ao órgão executivo da escola ou ao serviço de saúde adequado nas 24 horas imediatas à ocorrência;
 - d) Resultem de agressão ou outra qualquer acção em que se comprove dolo ou mera culpa quando praticada por maior de 16 anos à data da ocorrência.
11. O seguro escolar é gratuito para as crianças que frequentam a educação pré-escolar e para os alunos do ensino básico.
12. A comparticipação para as despesas com o seguro escolar a pagar pelos alunos que frequentam o ensino secundário é a que consta do quadro VI do presente regulamento e deverá ser realizada no acto da matrícula.
13. As crianças e jovens que participem em actividades de ocupação dos tempos livres e os alunos que frequentem cursos do ensino recorrente e de educação extra-escolar realizados em edifícios escolares, comparticipam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos do ensino secundário integrados no escalão V.

14. Os alunos do ensino profissional e do ensino artístico, não integrados no ensino regular, participam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos do ensino secundário integrados no escalão V.
15. O seguro escolar é assegurado pelo fundo escolar da escola onde o aluno esteja inscrito, entidade que arrecada as participações previstas nos pontos anteriores.
16. A condução dos processos de indemnização e o pagamento das indemnizações a que haja lugar são responsabilidade da Direcção Regional da Educação.

Capítulo VII

Outras participações e isenção de propinas

Artigo 16.º

Participação para aquisição de próteses e ortóteses

1. As próteses e ortóteses necessárias ao bom desempenho escolar dos alunos serão participadas, em complemento à participação efectuada pelo sistema ou subsistema de saúde em que o aluno se encontre integrado, de acordo com o quadro VII do presente regulamento.
2. Os computadores e outros materiais de uso não restrito utilizados pelos alunos portadores de deficiência integram, de forma permanente, o património das escolas, sendo inscritos no seu inventário, devendo ser devolvidos à escola quando o aluno a deixe de frequentar.
3. A participação na aquisição de aros de óculos está sujeita a um valor máximo de 20% do valor da remuneração mínima mensal da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 17.º

Participação para aquisição de livros e outro material escolar

1. O valor máximo da participação nos custos com a aquisição de material informático, livros e outro material escolar a atribuir pelo orçamento fundo escolar é a que consta do quadro VIII do presente regulamento.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se material escolar, qualquer que seja a sua natureza, o equipamento necessário à participação dos alunos portadores de deficiência nas actividades escolares.
3. A determinação das características dos materiais a adquirir e da prioridade e periodicidade dos apoios a conceder cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica.
4. Para os efeitos do disposto no número anterior é considerada a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Equipamentos destinados a minorarem as consequências de deficiência;
 - b) Equipamento informático e manuais escolares;
 - c) Material escolar de uso corrente;
 - d) Equipamento destinado à educação física;
 - e) Outros materiais e equipamentos.
5. Os alunos que frequentem o ensino secundário nas variantes de artes plásticas e da música, exclusivamente quando em regime articulado e quando comprovadamente o curso exija a aquisição de materiais ou instrumentos particularmente onerosos que não possam ser fornecidos pela escola, beneficiam de uma majoração na participação a que refere o presente artigo, nos termos do estabelecido no quadro VIII do presente regulamento.
6. Os alunos que frequentem os programas de cariz profissionalizante, embora não tenham no seu currículo a disciplina de educação física, poderão utilizar a participação a que têm direito na aquisição de equipamento de educação física, mais especificamente fatos de treino e/ou sapatilhas.
7. As escolas organizam um mecanismo de recolha, no final do ano lectivo, de manuais escolares e outro material escolar usado, destinado a distribuir pelos seus alunos mais carenciados no ano lectivo subsequente.

Artigo 18.º

Isenção de propinas

1. Os alunos integrados nos escalões de capitação de I a IV ficam isentos do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matrícula e frequência dos estabelecimentos públicos de educação ou ensino e pela emissão de quaisquer certificados ou outros documentos versando matérias respeitantes à sua vida escolar.
2. Exceptuam-se do número anterior as taxas que sejam aplicadas por incumprimento dos prazos de matrícula ou inscrição.

Capítulo VIII

Plano de combate à exclusão

Artigo 19.º

Planos de combate à exclusão

1. Todas as unidades orgânicas do sistema educativo devem elaborar, até 31 de Outubro de cada ano, os seus planos integrados de combate à exclusão social na escola.
2. O plano é elaborado pela equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo e submetido à aprovação da assembleia de escola.
3. Do plano deve constar o respectivo orçamento, a integrar no orçamento do fundo escolar para eventual financiamento;
4. O lucro que eventualmente venha a ser apurado no funcionamento de bufetes, bares e refeitório destina-se prioritariamente ao financiamento do plano integrado de combate à exclusão na escola;
5. Quando adequado, os planos podem ser co-financiados por outras entidades ou por projectos específicos de combate à pobreza e à exclusão social.

Capítulo IX

Processamento administrativo

Artigo 20.º

Processo de atribuição

1. Até 31 de Maio de cada ano, o aluno, ou o seu encarregado de educação, preenche o boletim de candidatura aos benefícios da acção social escolar.
2. O modelo do boletim a utilizar será da responsabilidade da unidade orgânica do sistema educativo, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Identificação da unidade orgânica de educação ou ensino;
 - b) Identificação do aluno, incluindo a morada;
 - c) Identificação do encarregado de educação, incluindo a morada;
 - d) Número de matrícula escolar;
 - e) Estabelecimento de ensino que frequenta e ano de escolaridade a frequentar;
 - f) Identificação do agregado familiar, por nome, grau de parentesco, idade, ocupação e rendimentos auferidos, segundo a nota de liquidação fiscal apresentada e os restantes rendimentos que nos termos do presente regulamento devam constar;
 - g) Montante de deduções à colecta constante na nota de liquidação fiscal apresentada;
 - h) Montante de colecta líquida constante na nota de liquidação fiscal apresentada;
 - i) Fórmula de cálculo das capitações;
 - j) Capitação atribuída e respectivo escalão;
 - k) Identificação da legislação que regulamenta a acção social escolar.

3. Caso opte pelo não preenchimento, ou o preencha utilizando falsas declarações ou quaisquer meios fraudulentos de comprovação das declarações, o aluno será de imediato integrado no escalão V de rendimento familiar per capita.
4. Os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino tomarão as necessárias medidas de gestão do pessoal docente e não docente para que até 30 de Junho esteja completa a triagem das candidaturas, separando-as provisoriamente pelos escalões correspondentes aos rendimentos declarados.
5. A lista dos alunos incluídos em cada escalão, acompanhada dos processos correspondentes, é presente à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo.
6. Em caso de dúvidas quanto à justiça de atribuição de escalão, o presidente da equipa solicitará parecer ao técnico do Instituto de Acção Social que, no âmbito da aplicação do rendimento social de inserção, serve a área de residência do aluno.
7. Uma lista nominal de todos os alunos incluídos nos escalões I e II de rendimento é enviada ao Instituto de Acção Social, acompanhada de cópia dos respectivos boletins de candidatura, para verificação posterior.
8. Uma vez aprovada pela equipa a atribuição do escalão, o mesmo é comunicado por meio adequado ao encarregado de educação, informando-o que no prazo de 10 dias úteis poderá reclamar da decisão;
9. Analisadas as eventuais reclamações, a equipa multidisciplinar entregará ao conselho administrativo da unidade orgânica a lista definitiva de atribuição de escalão.

Artigo 21.º

Aquisição do serviço de transporte escolar

1. Compete ao conselho administrativo de cada unidade orgânica do sistema educativo, sob proposta do respectivo órgão executivo, aprovar os projectos de transporte escolar e autorizar as respectivas despesas.
2. Sempre que tal se mostre necessário, cabe ao conselho administrativo da unidade orgânica conduzir os procedimentos administrativos necessário à aquisição dos serviços de carreira privativa de transporte escolar e à criação de redes locais de transporte escolar, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, e celebrar os respectivos contratos.
3. Na aquisição de transporte escolar em regime de transporte colectivo, os custos a suportar e as regras contratuais são as estabelecidas no contrato de fornecimento de transporte escolar celebrado entre o Governo Regional dos Açores e as empresas concessionárias.
4. Quando se trate de transporte em táxi, ou em outro qualquer veículo não afecto ao transporte colectivo de passageiros, o preço do transporte não poderá exceder o que se encontre tabelado para tal percurso quando feito em regime de aluguer com condutor.
5. Os circuitos em táxi devem ser feitos agrupando os alunos residentes em determinada localidade ou percurso até completar a lotação da viatura.
6. Não são admitidos, quer no regime de transporte colectivo quer no transporte em táxi, pagamentos de circuitos em vazio e de retornos de viatura.
7. Sempre que tal se revelar vantajoso podem as diversas unidades orgânicas associar-se para efeitos de coordenação na aquisição do serviço de transporte escolar.

Artigo 22.º

Processamento das participações

1. As participações previstas no presente regulamento, com excepção das referentes a indemnizações, são processadas pelo orçamento do fundo escolar respectivo.
2. Até ao dia 15 de cada mês são comunicados à Direcção Regional da Educação os montantes devidos pela participação do orçamento da Região Autónoma dos Açores, em resultado da aplicação, durante o mês anterior, das medidas de acção social escolar previstas no presente regulamento, acompanhados dos mapas demonstrativos da respectiva execução orçamental.

Artigo 23.º

Fiscalização

1. A Direcção Regional da Educação e a Inspeção Regional da Educação poderão solicitar às escolas os elementos necessários para proceder a acções de fiscalização do funcionamento do sistema de acção social escolar.
2. A Direcção Regional da Educação, em colaboração com a Inspeção Regional da Educação e outras entidades, procederá, por amostragem, à verificação da correcção da atribuição dos escalões de rendimento.

Quadro I
Escalões de Rendimentos

Escalões	Rendimento em % da rmm (a)
I	Até 25%
II	<input type="checkbox"/> 25% a 35% <input type="checkbox"/>
III	<input type="checkbox"/> 35% a 45% <input type="checkbox"/>
IV	<input type="checkbox"/> 45% a 60% <input type="checkbox"/>
V	Mais de 60%

a) Remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Quadro II
Escalões de rendimentos para alunos portadores de deficiência

Escalões	Rendimento em % da rmm (a)
I	Até 30%
II	<input type="checkbox"/> 30% a 40% <input type="checkbox"/>
III	<input type="checkbox"/> 40% a 50% <input type="checkbox"/>
IV	<input type="checkbox"/> 50% a 100% <input type="checkbox"/>
V	Mais de 100%

a) Remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Quadro III
Repartição dos custos dos suplementos alimentares e refeições a fornecer aos alunos

Escalões	Comparticipação da família a)	Comparticipação da A.S.E. b)
I	20%	80%
II	30%	70%
III	40%	60%
IV	60%	40%
V	100%	0%

- a) Valor calculado sobre o custo fixado no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento.
b) O valor é acrescido da majoração a que haja lugar por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do regulamento.

Quadro IV
Comparticipação mensal em despesas de alojamento

Escalão	Comparticipação da A.S.E. (a)	
	Alunos com residência no Corvo	Outros alunos
I	150%	50%
II	120%	40%

III	100%	30%
IV	80%	25%
V	50%	10%

a) Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Quadro V

Comparticipação mensal das famílias nas despesas com transporte (a)

Escalão	Alunos residentes a menos de 3 km (b)	Alunos do ensino secundário, residentes a de mais 3 km (c)
I	5,0%	Gratuito
II	5,5%	Gratuito
III	6,0%	1,0%
IV	6,5%	2,0%
V	7,0%	6,0%

- a) Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.
b) Será cobrado o valor de custo, se inferior.
c) Máximo a pagar pelo aluno, sendo cobrado o valor de custo, se inferior.

Quadro VI

Comparticipação anual nas despesas com seguro escolar

Escalão	Comparticipação dos alunos do ensino secundário (a) (b)
I	0,50%
II	0,75%
III	1,00%
IV	1,50%
V	2,50%

- a) Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores.
b) Valor a pagar pelo aluno.

Quadro VII

Comparticipação da A.S.E. na aquisição de próteses e ortóteses

Escalão	Comparticipação da ASE (a)
I	75%
II	50%
III	25%
IV	10%
V	5%

- a) Em percentagem do custo total remanescente após participação pelo sistema ou subsistema de saúde.

Quadro VIII

Comparticipação da A.S.E. na aquisição de livros e outro material escolar

Escalões	1º Ciclo (a)	2º Ciclo (b)	3º Ciclo e ensino secundário (b)	Ensino secundário e artístico (b)	Alunos portadores de deficiência (b)
I	100%	32%	38%	65%	65%
II	100%	28%	33%	50%	50%
III	75%	23%	28%	40%	40%
IV	50%	17%	20%	30%	30%
V	0%	0%	0%	0%	10%

a) Em percentagem do custo total dos livros necessários.

Em percentagem da remuneração mínima mensal em vigor na Região Autónoma dos Açores